



O art. 1.772-B prevê que todas as interdições de pessoas ocorridas nos últimos dez anos, a partir da publicação da nova lei, deferidas com base no inciso I do *caput* do art. 446 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil revogado), deverão ser revistas no prazo máximo de três anos, “observando-se, em seguida, as disposições do art. 1.772-A do Código Civil de 2002”.

O art. 3º da proposição encerra a cláusula de vigência, coincidente com a data de publicação da lei a que vier a ser convertida.

Ao justificar o PLC nº 201, de 2008, seu autor aponta para a garantia, contida na Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana. Acrescenta que a exclusão social decorrente das interdições, especialmente a que impede a atividade laboral, é inaceitável.

Acentua que a revisão da prática de interdição deve ser periódica.

Em sintonia com a Audiência Pública realizada em conjunto pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia, além de órgãos integrantes do Poder Executivo, o autor da proposição recomenda que se promova a ressocialização e a reinserção de pessoas judicialmente interdidas, pela utilização do critério biopsicológico, e conclui que a doença mental não justifica a interdição automática em todos os casos, sendo necessário o reexame periódico da vontade e do discernimento do indivíduo interdito.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## **II – ANÁLISE**

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, e o Congresso Nacional tem competência para legislar sobre a matéria, conforme preceitos do art. 22, inciso I, e dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

A análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem apoio no art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Versada sob a forma de projeto de lei, a proposição está adequada ao objetivo colimado; a matéria inovará o ordenamento jurídico; está presente o atributo da generalidade; o tema é consentâneo com os princípios gerais do direito; há potencial coercitividade. Em síntese, estão atendidos os requisitos de juridicidade.

No mérito, é procedente a medida por exigir a reavaliação de interditos, excluídos do convívio social e nem sempre a ele devolvidos, inobstante ocorra eventual recuperação.

A análise técnica, realizada com base na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, revela que se devem corrigir vários aspectos do projeto.

Na ementa, para maior clareza dos objetivos da lei, a redação deveria indicar os novos dispositivos a serem acrescentados ao Código Civil.

O art. 1º contém o enunciado da norma, e conquanto o uso de dispositivo dessa natureza seja recomendado a leis mais extensas, e não àquelas dotadas de um único artigo normativo e outro com a cláusula de vigência, deve ser mantido por ser determinado pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

A previsão do novo art. 1.772-A, *caput*, de que “a cada dois anos o juiz reavaliará a permanência das circunstâncias determinantes da inaptidão para o exercício dos atos da vida civil”, deveria ser de competência do Ministério Público, como fiscal da aplicação da lei, que deve provocar o Juízo, de modo a que se proceda à revisão da interdição e, se não o fizer, o encargo deverá ser cumprido por qualquer interessado.

O parágrafo único do art. 1.772-A determina que a revisão da interdição deverá ser decretada de ofício pelo juiz, ao proferir a sentença. Como a sentença de interdição tem fulcro em avaliações e laudos técnicos proferidos por médicos, psicólogos e outros profissionais, melhor seria que o próprio juiz, com base nessas avaliações e recomendações, determinasse, em cada caso, o prazo para a revisão e as restrições indicadas, nada obstando que o Ministério Público

ou os interessados promovam pedido antecipado, se houver fato que o justifique.

Merece reparos, também, a redação do art. 1.772-B, que determina a revisão de todas as interdições de pessoas ocorridas nos últimos dez anos, a partir da publicação da nova lei, deferidas com base no inciso I do caput do art. 446 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 [que versava o Código Civil de 1916].

Isso porque o Código Civil entrou em vigor em janeiro de 2003 (um ano após a sua publicação, em janeiro de 2002). Portanto, conta com mais de oito anos de vigência. Disso decorre que, como estamos em 2011, nos termos propostos, a contarem-se dez anos para trás, somente aquelas interdições deferidas pouco menos de dois anos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 teriam que ser revistas, e, por outro lado, nenhuma das deferidas de 2003 para cá teriam que ser revistas. Isso se as alterações propostas no projeto entrarem em vigor antes de janeiro de 2013, uma vez que, depois disso, o dispositivo em causa não teria eficácia alguma, devido ao fato de que a abrangência do mencionado período de dez anos para trás estaria inteiramente contida na vigência do Código Civil de 2002, em que nenhuma interdição com base no revogado Código Civil de 1916 teria ocorrido.

Sendo assim, o art. 1.772-B deveria apenas dizer que as interdições já ocorridas há mais de dois anos antes da entrada em vigor da futura lei deveriam ser revistas dentro de um determinado prazo. Esse prazo poderia ser de dois anos, a fim de que o Judiciário tenha tempo hábil para lidar com o volume de trabalho adicional que advirá da determinação dessas revisões. Quanto às interdições deferidas há menos de dois anos da entrada em vigor da futura lei, aguardar-se-ia que completassem dois anos, a partir de quando essas revisões seriam também revistas à medida que completassem dois anos, seguindo, assim, a mesma sistemática de todas as interdições a ocorrerem depois da entrada em vigor da nova lei.

Mas, o art. 1.772-B também suscita outras críticas, pois não é razoável instituir periodicidade de três anos a quem está mais tempo sob interdição, apenas por ter sido fixada sob a égide da lei velha, e de dois anos para os novos casos. E de nada adianta o dispositivo dizer que esse seria o “prazo máximo”, pois essa previsão não obriga seja a revisão realizada em menor prazo.

Por fim, como as disposições do art. 1.772-B têm caráter nitidamente provisório, melhor seria introduzi-las no Livro Complementar do Código Civil, intitulado “Das Disposições Finais e Transitórias”, mais precisamente como art. 2.040-A, logo após a referência que o art. 2.040 faz à tutela e à curatela.

### **III – VOTO**

Por todos os motivos expendidos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2008, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2008, a seguinte redação:

*“Acrescenta os arts. 1.772-A e 2.040-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), estabelecendo a obrigatoriedade de revisões periódicas das interdições judiciais deferidas com base em enfermidade deficiência mental.”*

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2008, e ao art. 1.772-A do Código Civil, nele tratado, acrescentando-se-lhe o art. 2.040-A, com a redação que se segue, em substituição ao art. 1.772-B:

**“Art. 2º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1.772-A e 2.040-A:

**“Art. 1.772-A.** As interdições judiciais serão revistas, de ofício, a cada dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a deferir, ou em prazo inferior, neste caso a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado.

§ 1º A decisão que autorizar a interdição especificará o período de duração de cada restrição, considerado o grau de risco para o interdito e para terceiros.

§ 2º O juiz só privará o interdito de atividades laborais se houver risco para o próprio interdito ou para terceiros.

.....

**Art. 2.040-A.** Todas as interdições já ocorridas há mais de dois anos, inclusive as decididas com base na Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, serão revistas no prazo máximo de dois anos a contar da publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* As interdições ocorridas há menos de dois anos da entrada em vigor desta Lei serão revistas na medida em que se completarem dois anos da sua decretação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator